

## CONSURT Relações do Trabalho

*Informe estratégico*



### **Informe Estratégico – Solução de Consulta nº 27/2023 sobre Contribuições Sociais Previdenciárias**

A Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou no D. O. U., do dia 09/02/2023, a [Solução de Consulta nº 27](#), de 27/01/2023, que trata sobre a **não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o Salário-Maternidade.**

Segundo a Solução de Consulta:

“É **inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade**, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.” (Grifou-se)

A Solução de Consulta teve como base o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - [RE 576.967/PR](#), ocorrido em 05/08/2020, com Repercussão Geral reconhecida ([Tema nº 72](#)), ou seja, a decisão do STF afeta não somente o caso julgado, mas todos processos de mesma natureza, e sem modulação de efeitos, ou seja, a decisão não restringiu os efeitos jurídicos da declaração de inconstitucionalidade, significando, na prática, que há a possibilidade de o empregador reaver valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. Quanto a tal possibilidade, consta na Solução de Consulta que “o acolhimento da aludida tese **permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos**, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional ([Lei nº 5.172](#), de 1966), observando-se o prazo decadencial [de 05 anos] do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do [Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396](#), de 2013”.

O texto da Solução de Consulta ressaltou, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade “**não abrange** a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), eis que a ‘ratio decidendi’ [ou seja, o fundamento central da decisão judicial] do Tema nº 72 não se estende a essa exação, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado”, e que também “**não abrange** a remuneração paga durante a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, benefício disciplinado pela [Lei nº 11.770](#), de 2008, que instituiu o **Programa Empresa Cidadã**, uma vez que **não se reveste de natureza de benefício previdenciário** por não ser custeada pela Previdência Social e possuir contornos legais próprios que são distintos do salário-maternidade”.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT